



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066988-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibaté, em que é agravante MARCOS ROBERTO PERUSSI, é agravada JAQUELINE DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48467
AGR. INSTR.: 2066988-95.2025.8.26.0000
COMARCA: IBATÉ (VARA ÚNICA)
JUIZ: ENDERSON DANILO DOS SANTOS
AGTE.: MARCOS ROBERTO PERUSSI
AGDO.: JAQUELINE DE ALMEIDA

AÇÃO POSSESSÓRIA – LIMINAR – INDEFERIMENTO –
RECURSO DO AUTOR – POSSE E ESBULHO NÃO
DEMONSTRADOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO
NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse.

Pleiteia o agravante a reforma da decisão. Afirma que o imóvel é de sua propriedade e a utilização do bem pela ré foi combinada por meio de comodato verbal, sendo ela notificada sobre o desinteresse do autor em prosseguir com o comodato, mas negou-se a desocupar o imóvel.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, contraminuta às fls. 83 e seguintes, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Sem razão o agravante.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Pretende o autor a reintegração de posse de imóvel excluído da partilha em ação de divórcio. A concessão de liminar, na reintegração de posse, submete-se à observância dos requisitos do artigo 561, do Código de Processo Civil, a saber: posse anterior, prática de esbulho, perda da posse em razão do ato ilícito e data de sua ocorrência. Com efeito, percebe-se que se trata de posse de mais de ano e dia, considerando que a requerida encontra-se na posse do bem desde a vigência da relação conjugal, bem como permaneceu neste enquanto tramitava a ação de divórcio, que transitou em julgado em 12/05/2023. A despeito da notificação encaminhada a

requerida no mês de setembro de 2024, fls. 60/63, percebe-se que o suposto esbulho, com efeito, perdura há muito mais de ano e dia. Referida notificação não tem o condão de transformar a posse velha em nova. Assim, reputo ausentes os requisitos legais e indefiro o pedido liminar. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (NCPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo"). Nesse contexto, cite-se o polo réu para apresentação de contestação (com prazo de quinze dias úteis). A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Considerando que o processo é eletrônico (com direto e imediato acesso pelas partes), fica vedada a utilização da faculdade do artigo 340 do CPC (que prevê a possibilidade de apresentação de contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta junto ao foro de domicílio do réu, com comunicação ao juízo da causa). O processo digital suprime a razão de ser do artigo 340 do CPC (facilitação do exercício da defesa, sem necessidade de deslocamento até o juízo da causa), na medida em que as partes têm imediato, direto e simples acesso ao próprio processo, sem qualquer necessidade de deslocamento. Portanto, o artigo 340 do CPC fica em descompasso com as regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC. Com o decurso do prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Intime-se.

De acordo com o art. 561. Incumbe ao autor provar:

- I - a sua posse;
- II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
- III - a data da turbação ou do esbulho;
- IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

No caso dos autos, em cognição rarefeita, o autor demonstra ser proprietário do bem, mas tal situação jurídica não se confunde com a posse, que não foi provada, tampouco o esbulho.

Anote-se que a notificação enviada à ré não tem o condão de transformar a posse velha em nova, tampouco há demonstração de risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

Assim, mantém-se a decisão agravada, tal como proferida.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator